



*[Handwritten signature]*  
CMA

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PARECER PRÉVIO TCEES Nº TC119/2020**

**PARECER PRÉVIO TCEES Nº TC119/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE ARACRUZ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JONES CAVAGLIERI. REJEIÇÃO.**

**PROCESSO Nº: 000173/2021**

**AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**I – RELATÓRIO**

Consubstanciado no artigo 31 da Constituição Federal de 1988, foi recebido pela Câmara Municipal de Aracruz e protocolizado sob o Nº 000173/2021 no dia 12/03/2021, o OFÍCIO Nº 00802/2021-5, encaminhando cópia do Parecer Prévio TC-119/2020, do Parecer do Ministério Público de Contas 1850/2020, da Instrução Técnica Conclusiva 1083/2020 e do Relatório Técnico 875/2019, prolatados no processo TC nº 20554/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Nos termos dos incisos I e II do artigo 150 do Regimento Interno, foi anunciado o Recebimento dos Pareceres Prévios, que trata da prestação de contas do exercício de 2018 na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 22/03/2021 e encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas no dia 24/03/2021.

Consta às folhas 130, o Aviso 001/2021 – que torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo Nº 119/2020, proferido no processo TC nº 20554/2019, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, do exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Jones Cavaglieri, bem como a publicação no Diário Oficial dos Poderes do Estado às folhas 131, e notificação do senhor Jones Cavaglieri para apresentar defesa, às folhas 145.



## II – DO MÉRITO

Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por mandamento do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, compete apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, sobre as quais emitirá Parecer Prévio quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, fidelidade funcional e resultados apresentados ao final de cada exercício financeiro.

Em análise dos pareceres citados, cumpre a esta Comissão de Finanças inicialmente destacar que constam indicativos de irregularidades apontados nos referidos pareceres. No parecer prévio do TCEES, restaram afastadas algumas irregularidades, no qual foi acompanhado o entendimento técnico e ministerial, após a defesa do Senhor Jones Cavaglieri. Porém, duas irregulares apontadas não foram afastadas no posicionamento da Área Técnica e Ministerial, e o TCEES acompanhou os posicionamentos e manteve as irregularidades, sendo elas:

- AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS – Base Legal: art. 40, caput, da CF/1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1988; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008;

- AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA – Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12.

A Lei Orçamentária Anual N° 4.159/2017, estimou a receita em R\$ 397.422.479,00 e fixou a despesa em R\$ 397.422.479,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 39.742.247,90, conforme o art. 6º da LOA. Constatou-se que no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, resultando no descumprimento à autorização estipulada, pois ultrapassou em R\$ 67.693.945,93. O gestor responsável apresentou as razões de justificativas que julgou necessárias, e teve afastada a presente irregularidade.

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 34.358.102,51 em créditos adicionais suplementares abertos com base no excesso de arrecadação do exercício e no superávit financeiro do exercício anterior. No entanto, observou-se na tabela 04 das fls. 014, que houve a abertura de créditos em fontes de recursos que



*[Handwritten signature]*  
CIMA

não obtiveram excesso de arrecadação e superávit financeiro suficientes para cobertura dos respectivos créditos. O gestor responsável apresentou as razões de justificativas necessárias e a presente irregularidade foi afastada.

No balanço patrimonial, foi observado que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.158.251,11, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 8.548.074,46. Foram recebidos no exercício R\$ 37.369.158,62 e empenhados R\$ 33.013.868,90. Foi observado o montante de R\$ 19.081.433,01, em conta corrente. No entanto, foram constatadas discrepância entre os valores evidenciados no balanço patrimonial, na fonte 604, e o saldo apurado. O gestor responsável apresentou as alegações de defesa, e restou afastada a irregularidade.

A Execução Patrimonial, advém de alterações quantitativas decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocando alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido. A situação patrimonial qualitativa e quantitativa é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Foi constatada divergência no montante das inscrições e baixas dos restos a pagar informados no arquivo Demonstrativo dos Restos a Pagar – DEMRAP divergem dos valores evidenciados no Balanço Financeiro. O gestor responsável apresentou as justificativas, e foi afastada a irregularidade.

No que condiz a Gestão da Saúde e da Educação, o indicativo de Irregularidade versa sobre a ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora. Através dos demonstrativos consolidados do município, observou-se que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, contrariando o que dispõe a Lei Complementar Federal 141/12. Tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior, momento que o gestor responsável apresentou as justificativas, e mesmo após a apresentação não atendeu a determinação do Tribunal de Contas, de tornar a instituição Fundo Municipal de Saúde como uma Unidade Gestora, nos termos da lei.

Sendo assim, ficou esclarecido que a improbidade não decorre da ausência do Fundo Municipal de Saúde, mas, sim por ele não ter sido tornado como uma unidade gestora.

Portanto, devido ao descumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 141/2012, e até o presente momento não ter sido instituído o Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora no âmbito do Município de Aracruz, foi mantido o indicativo da irregularidade.



Por fim, foi constatada irregularidades em relação à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS, onde foi apurado que, o resultado financeiro do exercício de 2018 apresentou desequilíbrio financeiro, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal ao IPASMA. O gestor responsável apresentou sua defesa, porém a Área Técnica, entendeu que não foram satisfatórias as justificativas apresentadas, razão pela qual foi mantida a irregularidade.

É importante salientar que, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, visa possibilitar à Câmara Municipal de Aracruz, dentro da competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 22, julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Aracruz, tendo em vista o disposto no art. 37, caput, e Parágrafo Único do citado diploma legal:

**Art. 37.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal exercerá controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em exame às contas, manifestou-se recomendando a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual do Sr. JONES CAVAGLIERI, prefeito em exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, (fls 122-127). Eis parte do teor da decisão:

“6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidades constantes na ITI 976/2019, restando mantidos os seguintes itens:



**2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (item 2.1 do RT 875/2019)**

Base Legal: art. 40, caput, da CF/1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1988; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008;

**2.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA (item 8.4.1 do RT 886/2019)**

Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12.

(...)”

Assim, os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo recomendaram ao Legislativo Municipal, pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Jones Cavaglieri, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, bem como apresentou RECOMENDAÇÕES ao Prefeito Municipal em exercício.

**III - VOTO DA COMISSÃO**

O controle externo é realizado por meio das Casas Legislativas correspondentes, sendo, no âmbito municipal, efetuado por meio das Câmaras Municipais de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas Estadual.

Cumprido o prazo estabelecido nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica de Aracruz, que estatui que “as contas do Município, após parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação”, registra-se que não houve questões suscitadas no prazo estabelecido no art. 42 da Lei Orgânica de Aracruz.

O senhor Jones Cavaglieri apresentou defesa, por escrito e oral, perante a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, dentro do prazo determinado.

Após análise das defesas, bem como, do Parecer Prévio TC 00119/2020 e Parecer do Ministério Público de Contas 01850/2020, do Estado do Espírito Santo, que recomenda a REJEIÇÃO da prestação de Contas Anual do exercício de 2018, de responsabilidade do senhor JONES CAVAGLIERI, a COMISSÃO DE FINANÇAS, conclui pelo ACOLHIMENTO *IN*



TOTUM, do mencionado parecer prévio exarado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em cumprimento ao disposto no art. 151 do Regimento Interno, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas decide pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018.

Aracruz-ES., 23 de junho de 2021

Carlos André Franca de Souza (PAIM) – Presidente \_\_\_\_\_

Marcelo Cabral Severino (MARCELO NENA) – Membro \_\_\_\_\_

Jean Pedrini – Membro \_\_\_\_\_